

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0539/1999 DE 1999

13-3

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0539/1999 DE 26/10/99

PROMOVENTE: VEREADOR

NATALICIO BEZERRA SILVA (PTB)

E N E N T A:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NO ARTIGO 7. DA LEI N. 7.329, DE
11 DE JULHO DE 1969, DE MODO A PERMITIR O ARRENDAMEN-
TO DO AUTOMÓVEL PELO TAXISTA.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:43:32

00000017021-65



ARQUIVADO EM

22/01/2001

CHEFE DE SEÇÃO
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Projeto de Lei 01 - PL
01-0539/1999

Introduz alterações no artigo 7º da Lei N.º 7329, de 11 de julho de 1969, de modo a permitir o arrendamento do automóvel pelo taxista.

Artigo 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Natalício Bezerra

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob n.º 03 12/10/93 a 1

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

...da n.º 02...	da mesa
n.º 535	de 1989
<i>Eden Siqueira</i>	

JUSTIFICATIVA

Noemia M. S. Mardjed
Ass. Téc. Direção I

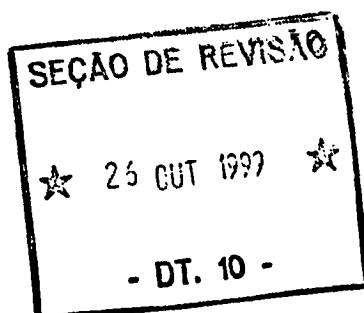
A presente propositura tem por finalidade estender ao motorista autônomo de veículo de aluguel do tipo táxi alguns benefícios que a lei federal oferece aos rodoviários autônomos desde 1974 (Lei 6.094 de 30/08/74). Aquela lei cria a figura dos Auxiliares de Condutores Autônomos, identifica esse arrendatário pelo título de "motorista colaborador" e chama o regime de arrendamento de "regime de colaboração".

Com esse benefício o proprietário do veículo passa a dispor de liberdade para tornar mais rentável o seu patrimônio, arrendando para seu "colaborador" o veículo em dias ou horários em que ele estaria parado.

O procedimento, na esfera federal tem funcionado a contento, e até onde se sabe, não houve abusos ou fraudes em sua aplicação. O fato é que os próprios motoristas fiscalizam um sistema quando percebem que ele pode representar um benefício de fato para o exercício de sua profissão.

Acreditamos que a implantação desse regime de colaboração na esfera municipal permitiria a ocupação de um grande número de motoristas de táxi credenciados pelo município, e que não puderam ainda adquirir seu próprio veículo e alvará. Cidadãos honestos que hoje são tentados pela sedutora possibilidade de ganhar o sustento circulando com veículos clandestinos ("geladeiras"), poderiam migrar para a legalidade através de simples contratos de arrendamento oferecidos por colegas seus.

Com isso esperamos oferecer nossa pequena contribuição no sentido de reduzir os efeitos atrozos do desemprego e da falta de opções para os profissionais credenciados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 539 de 19 99 04 / 11 / 99 (a)

Solange
Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Ao
Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto constam os PLs. 688/93, 307/99, 329/99,
426/99 e 504/99.
S.P., 04/11/99

Solange
Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

Ao Nobre Vereador NATALÍCIO BEZERRA:

Para se manifestar sobre os PLs. 688/93, 329/99, 426/99,
e 504/99, que tratam de matéria similar (sobreposto) à
do presente projeto.

04/11/99

am nêto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente
19a

Ao Nobre Vereador NATALÍCIO BEZERRA:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

09.11.99

Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

12/11/99

Assessoria Técnica da Mesa - ATM,

Informo estar ciente da existência dos projetos referidos. Informo também que a presente propositura não está em conflito e nem repete qualquer um dos referidos projetos, uma vez que estamos propondo a implantação, na legislação municipal, da figura do arrendatário de veículo, distinto do preposto; este último já existente e regulamentado.

No arrendamento, o uso do veículo pode ser compartilhado simultaneamente com outro motorista sem que o titular do alvará esteja acometido de qualquer fato impeditivo do seu exercício profissional. Outros projetos de nossa autoria estabelecem critérios mais detalhados para a autorização ao preposto, todos eles baseados no impedimento do proprietário, que fica com a sua habilitação suspensa enquanto o preposto faz uso de seu veículo.

Assim sendo, concluo que seria prejudicial ao interesse dos motoristas de táxi a interrupção do exame desta nossa propositura, razão pela qual entendo que seja necessária a continuidade na tramitação do presente.

02/11/99

Natalfio Bezerra
Vereador - 19.ª SSP

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

18/11/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 23/11/99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 539 de 19 99 B 11 99 (a).....

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/11/99 às 10h00 ss.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Tatto

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 7 de dezembro de 19 99

Presidência

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 25

Em 01/02/99

(a) CARLOS WILSON

Assistente Parlamentar

PL 539/99

29/11/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra, que visa acrescentar um parágrafo 3º ao artigo 7º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

A inclusão do referido parágrafo 3º ao artigo 7º visa permitir ao motorista profissional autônomo titular do Alvará de Estacionamento ceder o uso de seu veículo, em regime de arrendamento, a um outro motorista autônomo para conduzi-lo e executar o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

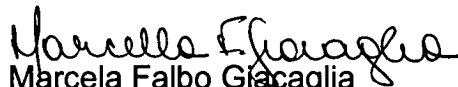
Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram seu autor, o projeto não pode prosperar, pois viola normas da iniciativa legislativa privativa.

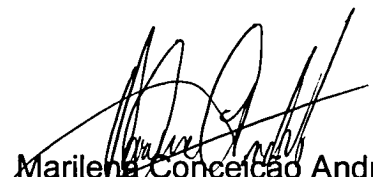
Com efeito, a proposta estabelece normas relativas ao regime jurídico da prestação de serviço de transporte individual de passageiros por táxi, matéria que, nos termos do inciso IX do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo compete privativamente ao Senhor Prefeito.

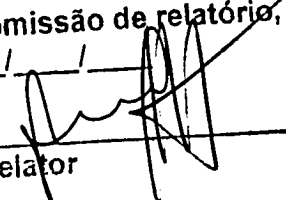
Realmente, o transporte individual de passageiros por táxi constitui serviço municipal de utilidade pública, prestado sob a forma de permissão, e como tal sujeito à iniciativa legislativa exclusiva do Executivo nos explícitos termos do referido dispositivo legal.

Assim sendo, ante a invasão de iniciativa privativa e conseqüente violação do artigo 69, inciso IX, c/c artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, somos
PELA ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcela Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
em substituição


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em _____

Relator

Encaminhe-se, em 11

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5.ª Cota Juntada de ... sob ...

data de 16.07.2000


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



16 - PAR
16-0096/2000

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 539/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra, que visa acrescentar um parágrafo 3º ao artigo 7º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

A inclusão do referido parágrafo 3º ao artigo 7º visa permitir ao motorista profissional autônomo titular do Alvará de Estacionamento ceder o uso de seu veículo, em regime de arrendamento, a um outro motorista autônomo para conduzi-lo e executar o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram seu autor, o projeto não pode prosperar, pois viola normas da iniciativa legislativa privativa.

Com efeito, a proposta estabelece normas relativas ao regime jurídico da prestação de serviço de transporte individual de passageiros por táxi, matéria que, nos termos do inciso IX do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo compete privativamente ao Senhor Prefeito.

Realmente, o transporte individual de passageiros por táxi constitui serviço municipal de utilidade pública, prestado sob a forma de permissão, e como tal sujeito à iniciativa legislativa exclusiva do Executivo nos explícitos termos do referido dispositivo legal.

Assim sendo, ante a invasão de iniciativa privativa e conseqüente violação do artigo 69, inciso IX, c/c artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 16/02/2000

Lesth/pl0539-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12/02/00
 página 52 coluna 03
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 18/02/00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data papel nº informação publicado sob
 documento
 folha n.º 07/24/02/000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º 017 de pros.
n.º PL. 539 de 19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 23 de fevereiro de 2000

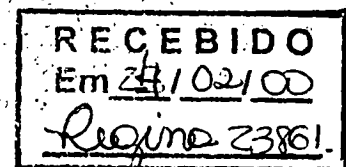
MEMO 13 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR
NATALÍCIO BEZERRA SILVA

O PL.539/99, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Natalício Bezerra
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data	deput. e/ou informação	publicado sob
fôlha n.º 02/24.02.00.01	documento	02/24.02.00.01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de 082
n.º	PL 539	de 1999
Câmara Municipal de São Paulo		
Chefe de Seção CS.10-Substituta		
Registro 10.686		

RECURSO

1.1 - REC
11-0007/2000

SR. PRESIDENTE

Tendo sido notificado em 23/02/2000 da decisão da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela ilegalidade no PL 539/1999 de minha autoria, dele recorro ao Egrégio plenário para que seja o mesmo rejeitado e acolhido o presente recurso, continuando o PL na sua regular tramitação, por razões que na oportunidade exporei.

NATALICIO BEZERRA
VEREADOR

J.P. 29.02.2000

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data pagel p. informação publicado sob

documento
fôlho n.º 03/02/04/01

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS. 10-Substituta

Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL: 539 de 19 99 02 01 / 2001 (a)

09
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

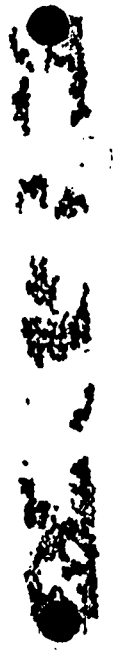
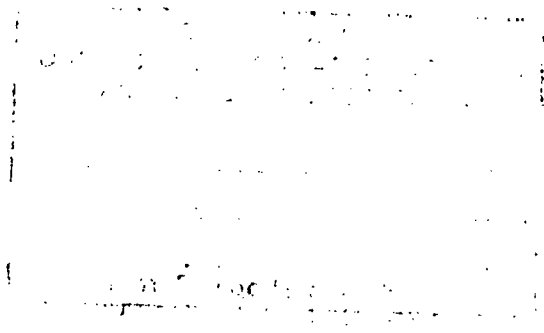
AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acôrdo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>09</u> fls.
Arquivo em	<u>22.01.2001</u>
O Func.º	<u>MA</u>
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)

Ementa: PERMITE A CONDUÇÃO DE TÁXI DE PROPRIEDADE DE
 MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS POR PREPOSTO, E
 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

Vereador(a) COSME LOPES (PPR)

Apresentado em....: 21/09/1993

Autuado em.....: 21/09/1993 - Processo 01-688/1993

Proc. anexados....: 01-0457/1991 em 02/08/1994

Leitura.....: 21/09/1993, na Sessão Ordinária 82, Legislatura 11-1

Publicado.....: D.O.M. em 23/09/1993, pag 44, col 1

Palavra(s) chave(s): ALTERAÇÃO / AUTORIZAÇÃO / LEI 07.329/69 / **PREPOSTO** /
 PROPRIETÁRIO / TAXI / TAXISTA.

TRAMITAÇÃO:

=====

-----			*-----*		
I	Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento
I	CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora
I-----I			I-----I		
I	ATM	I	21/09/1993	I	28/09/1993-16:38
I	JUST	I	28/09/1993-17:46	I	22/10/1993-12:27
I	URB	I	25/10/1993-16:02	I	19/11/1993-16:03
I	ECON	I	22/11/1993-12:44	I	08/12/1993-15:03
I	FIN	I	08/12/1993-16:01	I	22/12/1993-15:22
I	ATM	I	22/12/1993-15:26	I	02/08/1994-16:16
I	LEG3	I	02/08/1994-16:59	I	02/08/1994-17:27
I	ATM	I	03/08/1994-10:52	I	04/08/1994-14:03
I	JUST	I	04/08/1994-15:55	I	14/09/1994-12:09
I	ATM	I	14/09/1994-15:18	I	28/04/1997-14:32
I	LEG3	I	28/04/1997-18:28	I	29/04/1997-14:37
I	ATM	I	29/04/1997-14:51	I	19/06/1997-10:19
I	ARQUIVO	I	23/06/1997-10:00	I	
-----			*-----*		

Encerrado em: 23/06/1997 - Motivo: VETO ACELTO.

Comissão(ões) designadas em 21/09/1993:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, NEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 28/09/1993

-RELATÓRIO nro. 1555/1993 --> PARECER nro. 1555/1993

Apresentado em.....: 14/10/1993
Autor(a).....: Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
=====

FL recebido(a) em: 25/10/1993

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
=====

FL recebido(a) em: 22/11/1993

RELATORIO nro. 1936/1993 --> PARECER nro. 1936/1993

Apresentado em.....: 07/12/1993
Autor(a).....: Vereador(a) BRASIL VITA (PTB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN
=====

FL recebido(a) em: 22/12/1993

DELIBERACAO:
=====

Deliberacao de competencia do Plenario.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin. 75, Legislatura 11-1 em 22/12/1993

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin. 117, Legislatura 11-2 em 21/06/1994

=>Oficio CMSP 300260/1994 de 28/06/1994, ENCAMINHA COPIA AUTENTICA com prazo para resposta de 15 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP

=>OFICIO DE VETO TOTAL, recebido em 02/08/1994, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP, encaminha veto total ao pl. 688/93, do ver. cosme lope s., lido em 02/08/1994, na sessao ordinaria 180, legislatura 11-2, atraves do Documento Recebido nro. 279/1994.

Deliberacao do Documento Recebido nro. 279/1994, de competencia do Plenario, APROVADO EM UNICA DISCUSSAO em 09/04/1997, na Sessao Ordinaria 26, Legislatura 12-1.

=>Oficio CMSP 130/1997 de 14/04/1997, COMUNICA MANUTENCAO DE VETO TOTAL, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PMSP